



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

Quinta-feira • 11 de Maio de 2023 • Ano XVI • Nº 5582

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Gildo Mota Bispo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Serrolândia - BA centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RTDBQTCYMZE5MUQ4ODM5QK

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Ref.: Decisão acerca de Processo de Aplicação de Penalidade contra a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI

Trata-se de Processo de aplicação de penalidade contra a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, em virtude de infração na execução contratual, consubstanciada na lentidão e posterior paralisação da obra, com cumprimento irregular de especificações, projetos e prazos (Art. 78, II, III e V da Lei Federal nº 8.666/93).

O memorado do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras que ensejou no ato de abertura do presente Processo Administrativo, consta um relatório que embasa seu pedido falando sobre o andamento da obra, em resumo narram os seguintes fatos:

Que o contrato administrativo firmado com a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, no âmbito da Tomada de Preço nº 02/2022, no acompanhamento de sua execução, foi notificada a empresa por diversas vezes de forma verbais, não sendo acatado, foi procedido uma notificação a empresa em questão, em virtude de reiteradas irregularidades na execução do contrato, seja pela lentidão, seja pelo cumprimento irregular de especificações estabelecidas no projeto, convidando a empresa para uma reunião para tratar sobre o andamento da obra, considerando o relatório técnico de acompanhamento da obra que aponta diversas irregularidades, havendo apenas uma resposta de uma senhora chamada Jacqueline de Oliveira representando a empresa, mas apenas para ameaçar o município sobre uma “batalha” judicial, sem manifestar qualquer interesse em cumprir o determinado no contrato.

Assim, em virtude das irregularidades e omissão da empresa em cumprir o cronograma físico-financeiro, mesmo após a notificação, realizada no dia 11 de outubro de 2022, a empresa simplesmente paralisou a execução dos serviços deixando o contrato vencer.

Encaminhado o memorando para o prefeito no intuito que seja tomado a medidas necessárias.

Em despacho, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, assim Promulgou a Portaria nº 576/22 determinou preliminarmente a abertura de processo administrativo para apuração e aplicação de penalidade, assegurado o contraditório e ampla defesa, em relação à empresa contratada.

Encaminhado a notificação para a empresa citada da abertura do processo administrativo para apuração e aplicação de penalidade, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Após o recebimento da notificação a empresa enviou sua defesa dentro do prazo, no qual consta em apertada síntese:

Argumentando a ausência dos pagamentos das suas medições como justificativas máxima. Alega a empresa que o não andamento da obra se deu pelo atraso do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

pagamento por parte da contratante referente as medições nº 04 (Nota fiscal 521 de 06/10/2022) e 05 (Nota fiscal: 526 de 14/10/2022). Ainda em sua defesa, argumenta que a responsável pela empresa comunicou informalmente a Administração Municipal que não teria condições de continuar executando a obra sem a liquidação e recebimento dos valores correspondentes aos boletins citados, que segundo a empresa, a data do último pagamento aconteceu em 21/07/2022, assim alega que se tornou tornado insuportável o cumprimento das obrigações com seus colaboradores e fornecedores, além de ter que arcar com os encargos financeiros das notas fiscais já emitidas e não pagas, causando-lhes prejuízo para o bom funcionamento da empresa. Assim, após decurso do prazo de 90 dias sem o efetivo pagamento houve a paralisação da obra até a efetivação dos mesmos. Ainda argumenta que a Contratada não aditivou o contrato. Assim, conclui com os seguintes pedidos:

- 1. O recebimento da presente defesa prévia para ao final dar provimento ao arquivamento do processo em tela concomitantemente o pagamento das notas fiscais que se encontra em aberto, sem que haja prejuízos maiores a parte recorrente, tendo em vista a ocorrência de evento impeditivo do cumprimento da obrigação na qual deu causa a parte contratante;**
- 2. A efetivação do aditivo de prazo, por um período de 120 dias nos termos do art. 57, II e VI, da Lei 8666/93.**
- 3. Que a administração se abstenha de aplicar a penalidade com base nos argumentos elencados no PA 001/2022.**

Posteriormente a emissão do relatório desta comissão e enviada ao setor competente, foi sugerido pelo setor jurídico que se fizesse uma nova notificação constando os quantitativos dos itens não executados que foi juntado a primeiro relatório.

Após o recebimento da notificação a empresa não enviou sua defesa, apenas uma solicitação que lhe fosse enviado a ordem de serviço do contrato nº 077/2022 – Convênio nº 25/2022, e documento enviado pela CONDER.

Após a tramitação narrada acima e emitido por está comissão a segunda Decisão que manteve a mesma conclusão, por não constar nenhum evento novo que produzisse mudança na decisão, foi encaminhada a Secretaria de Administração, onde a mesma mediante parecer jurídico publicou a penalidade de suspensão do direito de licitar cumulado com multa sobre o valor do remanescente não executado pela empresa, (fls 107 e 108), e dado o prazo para que a empresa manifestasse sua defesa. Sendo juntado a defesa no dia 23/01/2023, (fls 111 e 176). A Secretaria de Administração encaminhou a assessoria jurídica a defesa apresentada, onde a mesma recomendando em seu parecer a nulidade da decisão publicada no dia 16 de janeiro de 2023, por entender que houve a violação a direitos fundamentais processuais da parte processada. Assim, o prefeito Municipal atendendo a orientação Jurídica publicou no dia 10/04/2023 a nulidade da decisão proferida pela Comissão, publicada em 06 de janeiro de 2023.

Portanto, foi notificada a empresa novamente no dia 11/04/2023, para que, em prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório Decidimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Consoante despacho do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, foi outorgada competência a esta COPEL o processamento e instrução do presente Processo Administrativo de apuração de falta e aplicação de penalidade.

Tendo ocorrido a intimação da empresa pelo e-mail em 11/04/2023, com prazo consignado de 05 (cinco) dias úteis, transcorreu às 17,30hs do 18/04/2023, conforme Decreto nº 002 de 10/01/2023, sem manifestação da empresa sindicada. Porém, no dia seguinte ao iniciar o expediente e com prazo já prescrito, foi identificado o envio via mensagem eletrônica no dia 18/04/2023, às 18:45hs (horário de Brasília), isto é, fora do horário do expediente. Desta forma, por ter sido enviado fora do prazo decadencial resta patente a intempestividade da presente peça fato que impossibilita seu conhecimento.

Diante dos fatos narrados mantemos o mesmo posicionamento inicialmente proferido, que SEGUE *ips litteris*:

Assim, prefacialmente há que se reconhecer inicialmente a ausência de interesse em atender as recomendações feitas, com presunção de veracidade dos fatos narrados, sobretudo porque devidamente circunstanciados em diversas notificações verbais e escrita dirigida e recebidas pela empresa sindicada.

Ao participar de um certame licitatório, os licitantes comprometem-se em cumprir integralmente às obrigações estabelecidas pelo edital e seus anexos, sob pena de serem desclassificadas ou inabilitadas para o certame ou, caso vencedora, sofrer algumas das sanções estabelecidas em Lei em caso de descumprimento do mesmo.

O contexto probatório dos autos, por haver executado em desacordo com o projeto, conforme parecer técnico nos autos do processo, alegação insustentável de relação ao atraso no pagamento das medições n 04 e 05, com somatório de execução de apenas 18,75%, emitidos em períodos próximo ao vencimento do contrato (medições nº 04 em 06/10/2022 e nº 05 em 14/10/2022), é facilmente identificável o atraso na execução da obra pelas próprias medições citadas, bem como, ausência de justificativa tempestiva e pedido aditamento do contrato, evidenciam de forma indene de dúvidas o abandono da execução da obra, de forma absolutamente injustificada.

Detecta-se que foram emitidas, inicialmente, notificações verbais, ante as falhas e a lentidão da empresa na execução do contrato, evoluindo para notificação escrita, com apresentação de explicações descabidas e desaforadas por uma pessoa alegando ser representante da empresa.

Posteriormente, detectado a paralisação injustificada da obra a partir do dia, 13/10/2022, não retomando as obras, muito menos ofertou qualquer justificativa para sua paralisação, tendo deixado de executar o valor de R\$ 1.630.908,11, equivalente a 81,27%, nos termos da Planilha Anexa a este Parecer.

Os fatos são evidentes e à mingua da resposta descabida, mas respeitando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

contraditório, deve ser reconhecida pela autoridade julgadora, não se olvida da configuração de infração contratual, com inexecução parcial do contrato decorrente de abandono das obras.

CONCLUSÃO

Portanto, entendemos que está caracterizada a inexecução parcial do contrato, opinando conclusivamente a COPEL pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 87 da Lei 8.666/93, notadamente o impedimento para de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, além da penalidade de multa nos valores previstos na cláusula 14 do contrato, de 0,3% ao dia até o 30º dia, majorada para 0,7% ao dia, a partir do 31º dia, contados de 13/10/2022 até a data do final do contrato.

Encaminhamos estas considerações e conclusões para análise e apreciação da autoridade superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, do quanto aqui exposto.

Serrolândia-BA, 24 de abril de 2023

Presidente

Membro

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE Nº 001/2022

DECISÃO DEFINITIVA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos incisos II e III do art. 87, assim como no seu §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como nos incisos II e IV da cláusula 14 do Contrato 077/2022, e

CONSIDERANDO o memorando do Secretaria Municipal de Obras, devidamente lastreado em notificações escritas dirigidas à empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, ora sindicada;

CONSIDERANDO que a empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** foi devidamente intimada para apresentar defesa no prazo legal, tendo na última notificação deixado de apresentar tempestivamente sua defesa ou requerer a produção de outros meios de prova;

CONSIDERANDO os fatos e argumentos circunstanciados pelo parecer da COPEL sobre os elementos do caso, devida e minuciosamente tratados no documento, que aqui adoto como relatório e fundamento de decidir, como se aqui estivesse transcrito;

RESOLVE

Decretar a inexecução parcial e aplicar à empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo prazo de 02 (dois) anos, cumulado com MULTA sobre o valor do remanescente não executado pela empresa, sendo: Valor do remanescente não executado = R\$ 1.630.908,11; Dias de paralisação = 10; Fórmula: 0,30% X R\$ 1.630.908,11 X 10; Total: R\$ 48.927,24. Assim, totalizando a multa em R\$ 48.927,24 (Quarenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), nos termos da cláusula 14, incisos II e IV do Contrato, respectivamente, lavrando-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, após o prazo recursal, para cobrança extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa não tributária, para promoção da competente Execução Fiscal.

Notifique-se e intime-se a empresa da decisão aqui exarada, **mediante encaminhamento de cópia desta decisão, que servirá como intimação**, cientificando-a do direito de interpor recurso no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, f da Lei 8.666/93.

Serrolândia-BA, 11 de maio de 2023

GISLAINE MOREIRA MACHADO VILAS BOAS

Secretária Municipal de Administração